



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Insere-se o §4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, expressa que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, incluindo, dentre seus objetivos, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos¹.

A presença da Defensoria implica acesso à justiça com a redução da taxa de congestionamento de processos, observância dos trâmites legais como procedimentos e prazos para prisões, bem como diminui casos de violação de direitos humanos sem a devida averiguação ou acompanhamento.

¹ Lei Complementar 80, 12 de janeiro de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lucas Fernandes

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 foi reforçada a autonomia das Defensorias Públicas, bem como restou determinado no art. 98, §1º do ADCT², que no prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal devem contar com Defensores (as) Públicos (as) em todas as unidades jurisdicionais.

Todavia, mesmo na iminência do término do prazo que ocorrerá em 2022, no Estado do Maranhão existem apenas 42 unidades de atendimento em todo Estado, compreendendo a sede, mais três postos de atendimento na capital e 38 Núcleos Regionais nas comarcas do interior do estado, em detrimento de 132 Comarcas criadas, portanto, menos de 30% (trinta por cento) das unidades jurisdicionais dispõem dos serviços de assistência jurídica gratuita.

Essa realidade não é exclusiva do Estado do Maranhão, uma vez que nos últimos anos é notória a diminuição da arrecadação dos Estados e, consequentemente, de suas receitas, o que reflete diretamente no projeto de expansão das Defensorias.

Por essa razão tem-se adotado uma consciência de diversificação das fontes de receita para viabilizarem essa expansão institucional das Defensorias.

Ciente do contexto supramencionado e considerando que a Constituição elege a Defensoria como instituição responsável pela promoção dos direitos humanos e pela defesa dos direitos individuais e coletivos, especialmente aqueles previstos no §1º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, tendo, inclusive, competência para promoção da defesa de interesses de necessitados por meio de processo coletivo, conforme art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pela Lei nº 11.448, de 15/01/2007, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo FDD demonstra-se como imprescindível para que a população carente dos estados tenha acesso a direitos, bem como um órgão que lute pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

Destarte, por tudo que foi exaustivamente exposto, que pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
PTB/MA

² Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).
(...)